



D.O.E

Diário Oficial Eletrônico

Terça-feira, 18 de junho de 2024 | Ano XII | Edição nº 2868



CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!



Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias	8
Outros atos oficiais	8
Decretos	11
Licitações e Contratos	19
Atas de registro de preço	19
Aviso de Licitação	23
Dispensas	24
Atas de registro de preço - Trimestral	25
Conselhos Municipais	25
Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDPI	25
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	26

Diário Oficial Eletrônico



CARAMBEÍ
IMPrensa Oficial

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1527/2024**

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, especialmente tratadas na Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte:

Art. 1º. O Orçamento do Município de Carambeí, Estado do Paraná, para o exercício de 2025, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I	-	Metas Fiscais
II	-	Riscos Fiscais
III	-	Memórias e Metodologias de Cálculos das Metas Fiscais
IV	-	Prioridades do Executivo e Legislativo Municipal
V	-	Estrutura dos Orçamentos
VI	-	Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município
VII	-	Disposições sobre a Dívida Pública Municipal
VII	-	Disposições sobre Despesas com Pessoal
IX	-	Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária
X	-	Disposições Gerais

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025 estão identificados nos Demonstrativos em anexos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta (Poder Executivo e Legislativo), que recebem recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 4º. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo 1	Metas Anuais.
Demonstrativo 2	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.
Demonstrativo 3	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
Demonstrativo 4	Evolução do Patrimônio Líquido.
Demonstrativo 5	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Demonstrativo 7	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
Demonstrativo 8	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - DOS RISCOS FISCAIS

Art. 5º. Em cumprimento ao estabelecido no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Riscos Fiscais é identificado através do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

III - MEMÓRIA E METODOLOGIAS DE CÁLCULOS DE METAS FISCAIS

Art. 6º. O §2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, os quais estão identificados nos anexos I, II e III desta Lei.

IV - DAS PRIORIDADES MUNICIPAIS

Art. 7º. As prioridades e metas do Executivo e Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2025 devidamente constituídas em programas/ações físico-financeiras serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§1º. Os recursos projetados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, as Entidades citadas no Art. 8º desta Lei, poderão aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita projetada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. Assim ocorrendo alterações, serão enviados para substituições os anexos alterados integrantes desta lei.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado mediante ato de decreto, efetuar alterações para fins de compatibilização orçamentária diante dos ajustes de recursos financeiros alocados e decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo Legislativo Municipal.

V - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O orçamento para o exercício financeiro de 2025, abrangerá as Entidades da Administração Direta (Poder Executivo e Legislativo) que recebem recursos do Tesouro, o qual, será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 9º. A Lei Orçamentária para 2025, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos instituídos, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 , 163/2001 e alterações.

Art. 10. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/1964, conterá:

I. Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

II. Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2022 a 2025 (art. 12 e 19 da LRF);

III. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 E 212ª - da Constituição Federal e Art. 69 da Lei Federal (14113/2020);

IV. Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 7º da LC 141/2012); e A Emenda Constitucional nº 29/2000.

V. Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

VI. Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

VI - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. O Orçamento para exercício de 2025, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo Municipal (art. 1º, § 1º, art. 4º, I, "a" e art. 48 LRF).

Art. 12. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, ou o decréscimo a ampliação ou diminuição da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 13. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo Municipal de forma proporcional as suas dotações e observada as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I. Projetos ou atividades não vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III. Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e,

IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art. 14. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida,

programadas para 2025, poderão ser expandidas em até 10,00%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2025 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 15. O Orçamento para o exercício de 2025, destinará recurso para a Reserva de Contingência, superior a 1,00% das Receitas Correntes Líquidas. (art. 5º, III da LRF).

§1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º e alterações (art. 5º III, "b" da LRF).

§2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de setembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§3º. Os créditos abertos e autorizados no parágrafo 2º do art. 15, não serão computados na autorização contida no art. 25 desta lei para fins do limite de abertura de créditos adicionais suplementares e ou especial.

Art. 16. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 17. A Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 18. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados os recursos se garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 19. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 20. As transferências de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, médica, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF), exceto aquelas alcançadas pelas Leis Federais nº. 13.019 de 2014 e 13.204 de 2015 - marco regulatório do terceiro setor.

Art. 21. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, §

3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF), levando em consideração as alterações promovidas pela nova Lei de Licitações nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 22. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 23. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 24. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025, a preços correntes.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder por Decreto, à inclusão nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, das receitas não utilizadas do exercício de 2024, a título de Superavit Financeiro de Recursos Vinculados e/ou de Recursos Livres, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à suplementação de dotações orçamentárias pelo Excesso de Arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2025, sobre a previsão orçamentária original das receitas de fontes de recursos vinculados e/ou de fontes de recursos livres, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2025, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesas correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2025, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, e artigo 66 § único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2025, nos termos previstos no artigo 43, §

1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 31. As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos artigos 26 a 30, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 25 desta Lei.

Art. 32. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001 e alterações.

Art. 33. Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo Municipal, se autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025, (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 34. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Art. 35. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2025, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, e, da LRF).

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orçamentária de 2025, poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento segundo disposições através de Resoluções do Senado Federal (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 37. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 38. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39. O Executivo Municipal e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizatória, poderão em 2025, alterar a estrutura administrativa municipal criando cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

Art. 40. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores,



quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 41. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II. Eliminação das despesas com horas-extras;
- III. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois anos subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 44. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§1º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o final do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§2º. As Emendas Impositivas definidas na Lei Orgânica Municipal serão aplicadas de acordo com o parágrafo 3º do artigo segundo, alocando os recursos orçamentários, projetos e atividades da LOA 2024 para 2025, executando-se suas finalidades.

Art. 46. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 47. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta, para

realização de obras ou serviços de competência do Município.

Art. 49. O Poder Executivo fica autorizado a readequar o PPA em seus projetos e atividades tanto na projeção das receitas quanto na fixação das despesas para o exercício que abrangerá esta Lei e também a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí/PR, 06 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO EXPLICATIVO

ANEXO DE METAS FISCAIS - EXERCÍCIO DE 2024 PARA 2025

ANEXO I - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo para se saber como tais valores foram obtidos.

Sendo assim, elaboramos a seguir os demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

Conforme tabela elaborada - ANEXO II - RECEITA, as metas anuais de Receitas foram calculadas com base na arrecadação dos exercícios de 2022 e 2023, e o previsto para o exercício atual de 2025.

Assim projetada as receitas em conformidade com o anexo de metas a serem atingidas para os exercícios de 2022 a 2025, seguindo as prerrogativas da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

A avaliação e cumprimentos das metas anuais, encontram-se amparadas, nos exercícios anteriores e projetando para o os exercícios subsequentes, até o período de abrangência do PPA.

II - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

As despesas seguem a mesma metodologia de abrangência do PPA, levando em consideração o realizado nos exercícios anteriores e projetando para os exercícios subsequentes, seguindo a lógica do montante a ser arrecadado para os exercícios vindouros. Com fundamento no inciso II do §2º do Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, é demonstrada no ANEXO III - RESULTADO PRIMÁRIO o apurado valor das metas de resultado primário para o exercício orçamentário da LDO de 2023, e para os dois exercícios subsequentes.

A finalidade do conceito de Resultado Primário (definição no Anexo de Metas Fiscais) é indicar se os níveis



de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos do demonstrativo do ANEXO II - RECEITA E DESPESA. O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, é demonstrada no ANEXO III - RESULTADO NOMINAL o apurado valor das metas de resultado nominal (definição no Anexo de Metas Fiscais) para o exercício orçamentário da LDO de 2023 e para os dois exercícios subsequentes.

O cálculo das metas anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, é demonstrada no ANEXO III - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA o apurado valor das metas do montante da Dívida Consolidada para o exercício orçamentário da LDO de 2023 e para os dois exercícios subsequentes.

A Dívida Pública Consolidada corresponde o montante total apurado das obrigações financeiras assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, de parcelamentos de dívidas de contribuições sociais - INSS e FGTS e, obrigações com Precatórios.

A Dívida Consolidada Líquida corresponde o montante total apurado da Dívida Pública Consolidada, deduzidos os valores das disponibilidades de caixa, das aplicações financeiras e dos demais haveres financeiros, se houver.

ANEXOS QUE COMPÕE O PROJETO DE LEI:

DCTO	ESPECIFICAÇÃO	DCTO	ESPECIFICAÇÃO
01	RELATÓRIO DE OBRAS EM ANDAMENTO	02	ANEXO DE METAS FISCAIS, E A ANUAIS
03	EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	04	ANEXO DE METAS FISCAIS
05	ANEXO I	06	ANEXO II
07	ANEXO V	08	ANEXO VI
08	ANEXO VIII	09	ANALISE DA EVOLUÇÃO DA RECEITA;
10	ANALISE DA EVOLUÇÃO DA DESPESA	11	ANALISE DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA
12	ANEXO DE METAS FISCAIS	13	ANEXO DAS METAS FISCAIS CONSOLIDADO
14	RESULTADO PRIMÁRIO NOMINAL	15	TOTA DAS DESPESAS, 2021 A 2025
16	TOTAL DAS RECEITAS - 2021 A 2025	17	ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

18	ANEXO DE RISCOS FISCAIS	19	DEMONSTRATIVO COM EDUCAÇÃO 3º QUADRIMESTRE DE 2022
20	ANEXO DA SEGURIDADE SOCIAL - SAÚDE		

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

LEI Nº 1528/2024

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Autor: Vereador Antônio Valdelino de Oliveira

A Câmara Municipal de Carambeí, estado do Paraná aprovou e eu, Prefeita Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica denominada de JÚLIA DO CARMO HORNE, a Unidade Básica de Saúde do Bairro Boqueirão.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CARAMBEÍ, 14 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1530/2024

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ AO SENHOR LUIZ CARLOS IUNG.

Autores:

Vereador Ilson Hegler Pedroso de Oliveira

Vereador Sergio Luis de Oliveira

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º- Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Carambeí ao Senhor Luiz Carlos Iung.

Art. 2º- A honraria será outorgada ao homenageado em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 14 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1531/2024

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ AO SENHOR ALEX SANDRO MACHADO.

Autor: Vereador Ilson Hegler Pedroso de Oliveira

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI



Art.1º- Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Carambeí ao Senhor Alex Sandro Machado.

Art. 2º- A honraria será outorgada ao homenageado em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 14 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1532/2024

**CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃ HONORÁRIA DO
MUNICIPIO DE CARAMBEÍ À
SENHORA MARIA RAQUEL
BUENO DO PRADO.**

Autor: Vereador Deleon Betim

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º- Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Carambeí à Senhora **Maria Raquel Bueno do Prado**.

Art. 2º- A honraria será outorgada à homenageada em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 14 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1533/2024

**CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO DO
MUNICIPIO DE CARAMBEÍ AO
SENHOR FABRICIO DE
OLIVEIRA MACHADO.**

Autor: Ilson Hegler Pedroso de Oliveira

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º- Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Carambeí ao Senhor **Fabricio de Oliveira Machado**.

Art. 2º- A honraria será outorgada ao homenageado em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 14 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 455/2024

A Prefeita Municipal de Carambeí – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Desligar, a pedido, os servidores abaixo relacionados, admitidos através de teste seletivo, a partir de 18 de junho de 2024.

NOME	CARGO	R.G.	Matrícula
ELAINE MACIEL DE LARA	PROFESSOR 40 HRS	9.691.380-0	222301-2
ANDREIA APARECIDA SCREMIN	PROFESSOR 20 HRS	5.803.710-9	32541-9

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 18 DE JUNHO DE 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Outros atos oficiais

EDITAL Nº 127/2024

A Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, juntamente com a Comissão Especial de Avaliação do Teste Seletivo, nomeada através da Portaria nº 447/2024, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital de Teste Seletivo nº 124/2024,

RESOLVE:

1. TORNAR pública a homologação provisória das inscrições do Teste Seletivo – Edital nº 124/2024, para contratação temporária de Professor – 20h e Professor de Educação Física – 20h, conforme segue:

Cargo: PROFESSOR – 20h		
Lista de Ampla Concorrência		
Nome do Candidato	RG	Situação da Inscrição
ADRIANA BORGES FERREIRA	99149957	Deferida
ADRIELE RENATA PIRES	10.794.453-2	Deferida
ALANE FRANCINE GOMES DUARTE	128600574	Deferida
ALINE RAYANE MAIER	135778494	Deferida
ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS	138273474	Deferida
ANA CLAUDIA PRESTES	107159614	Deferida
ANA CLAUDIA ZIMMERMANN FERREIRA	51273958	Deferida
ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA	5.219.122-0	Deferida
ANDREIA DA SILVA PAVÃO	89508398	Deferida
ANDRÉIA DOS SANTOS GAPINSKI	84303755	Deferida
ÂNGELA DE LIMA DOS SANTOS	99438550	Deferida
ANGÉLICA CAETANO DZIURDA	127261954	Deferida
ANGELITA SANTOS ALMEIDA	37399116	Deferida
ANNAMEL DE BOMFIM MARTINS	15.004.613-0	Deferida
ANNE CAROLINE FERREIRA ZYNCZAK	81859833	Deferida
BIANCA DO AMARAL	94274648	Deferida
BIANCA JÉSSICA DE SALES SANTOS	14.076.359-4	Deferida
BRENDA PRISCILA DE ANDRADE	131108800	Deferida
CAROLINE KALSCHNE DE SOUZA	139175913	Deferida
CLAUDIA MARCIA FEREZIN	98702806	Deferida
CRISIANE DE FÁTIMA SILVA	10.280.365-5	Deferida



CRISLAINE MAINARDES DE MELLO	145526949	Deferida
DÁLETE WELLEN DE FRANÇA PINTO	150042844	Deferida
DIRELJA JENSEN	87590127	Deferida
DIRELJA APARECIDA ALVES DA SILVA	97744203	Deferida
EDINEIA MARIA KMEICK FERREIRA	8.122.323-8	Deferida
EDIRLEIA DE FATIMA VIDAL	73564409	Deferida
ELAINE MACIEL DE LARA	96913800	Deferida
ELICEIA JULEK	93200373	Deferida
ELIETE MENDES VAZ	8.131.326-1	Deferida
ESTEFANY DE PAULA SCHNEIDER	110308167	Deferida
EVANIR SCHMITZ QUINTINO	94133777	Deferida
EWERTON ROLON MACHADO	138618340	Deferida
FERNANDA APARECIDA RIBEIRO	132504504	Deferida
FERNANDO MICHELIS	92693635	Deferida
FRANCINE ARCANJO RAMOS	141795619	Deferida
GISELE MARA MELO	8886021-7	Deferida
GISELE THAISA FAGUNDES DE RAMOS	98778039	Deferida
HANNA SOFIA DE LIZ	141830040	Deferida
HELLEN NASCIMENTO	133617469	Deferida
HILDA MARISE VOLFE KLOTZSCHE	95697240	Deferida
INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA	142703955	Deferida
JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA	139913388	Deferida
JESSICA DE FÁTIMA DIAS DE ARAÚJO	105488858	Deferida
JOSIANE CRISTINA FAVARO DE MATOS	60274223	Deferida
LETICIA PEREIRA ANSBACH	141632337	Deferida
LIA PORCIUNCULA DA SILVA	151229840	Deferida
LISNY PAULA BARRETO	133367756	Indeferida ⁽¹⁾
LUCÉLIA APARECIDA COSTA FRANCO	4204891-7	Deferida
MARCELE CAROLINE DE BOMFIM MORAES	101557723	Deferida
MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES	7.015.069-7	Deferida
MARIA LINDAMIR CORREIA PEREIRA	91790114	Deferida
MARIA ROSENI POLLI	62893869	Deferida
MARILENE NUNES	89850720	Deferida
MARINET BELIZARIO BUENO	72550684	Indeferida ⁽¹⁾
MARISA CARNEIRO DA SILVA GODOI	45776239	Deferida
MARLETE FERNANDES FLORA	84301299	Deferida
MAURA HONORATO AMORIM	71594319	Deferida
MILENA CAROLINE MONTEIRO	13.192.656-1	Deferida
MORGANA KINGESKI SOARES DE OLIVEIRA	10436634-1	Deferida
NAYRA CAMARGO VIEIRA	14752135-9	Deferida
NÍVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO	88495926	Deferida
PAOLA CHRISTINE DITZEL CLARINDO	101255565	Deferida
PATRICIA ANDRIÉLI BERALDO DA SILVA	88891082	Deferida
ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA	79950009	Deferida
ROSE DIAS MULLER	5.009.608-4	Deferida
SABRINA DOMINGUES GONÇALVES	133415378	Deferida
SAMIA REBECA CORDOVID DE SOUSA	157091611	Deferida
SANDRA CRISTINA DA LUZ BOFF	7142622-0	Deferida
SARA CIZA SCURUPA	126781202	Deferida

SARA CORDOVID DE SOUSA TORTOZA	159480836	Deferida
SHIRLEY APARECIDA ARPS	139472470	Deferida
SILVANA RODRIGUES BATISTA	62118210	Deferida
SIRLEI APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS	8.424.204-7	Deferida
SOLANGE APARECIDA ROSA	88738179	Deferida
SORAIA CORDOVID DE SOUSA	142920930	Deferida
STEFANIE APARECIDA FERRAZ	126937644	Deferida
TALITA GAUDÊNCIO SILVEIRA DE CAMPOS	101233677	Deferida
TATIANE CESAR ZAROWNI	101743535	Deferida
TATIANE DOS SANTOS LOPES	126621507	Deferida
TELMA NARA PISTUNE	2024138	Deferida
THAIANE DO NASCIMENTO PEDROSO	147455151	Deferida
THAIS REGINA ROSA	126059516	Deferida
THAYNA DE AVILA DOMINGUES	148502030	Deferida
VANESSA CRISTINA CAMARGO SILVA	131461232	Deferida
VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO	71933032	Deferida
VITÓRIA RAYSSA DE QUEIROZ DOS SANTOS	14.845.634-8	Deferida
WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ	98600443253	Deferida
Lista - Pessoa com Deficiência		
SAMIA REBECA CORDOVID DE SOUSA	157091611	Indeferida ⁽²⁾

⁽¹⁾ Documentos comprobatórios do requisito de escolaridade em desconformidade com o item 3.1 do Edital nº 124/2024.

⁽²⁾ Documentação comprobatória incompleta, em desconformidade com o item 5.2.1 do Edital nº 124/2024.

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 20h		
Lista - Ampla Concorrência		
Nome do Candidato	RG	Situação da Inscrição
EMILY KAROLINY CLEMENTINO DA SILVA	105582315	Deferida
MATEUS MONTEIRO CEREIJO	139206428	Deferida
SIDNEI OGG	93058321	Deferida

3. DIVULGAR data, horário e local de realização das provas:

- DATA: 23 de junho de 2024.

- HORÁRIO: 09h00 (comparecer ao local com uma hora de antecedência, pois os portões fecham às 08h45).

- LOCAL: Colégio Estadual Julia Wanderley, sito à Avenida dos Pioneiros, 1730, Bairro Colônia, Carambeí-PR.

3.1 O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova portando caneta esferográfica de tinta azul ou preta, preferencialmente fabricada em material transparente, e documento de identificação pessoal original (não serão aceitos documentos digitais para efeito de identificação do candidato).

4. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 18 DE JUNHO DE 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EDITAL Nº 128/2024

A Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Carambeí,



Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº 62/2024,

RESOLVE:

CONVOCAR as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em TESTE SELETIVO instituído pelo Edital nº 62/2024 para o cargo de Professor de Educação Infantil – 40h a comparecerem no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis contados a partir desta publicação, para se manifestarem sobre a aceitação do emprego junto ao Departamento de Recursos Humanos, munido da documentação exigida para sua contratação. O não comparecimento dos candidatos convocados implicará em renúncia ao emprego público para o qual foi convocada.

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 40h

CLASS.	NOME DO CANDIDATO	R.G.
19º	ADRIANA BORGES FERREIRA	9.914.995-7
20º	MARISA CARNEIRO DA SILVA GODOI	4.577.623-9

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 18 DE JUNHO DE 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL



Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL
AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 102/2024

SÚMULA: Regulamenta no âmbito do Município de Carambeí a interpretação da Constituição Federal/1988, Lei Federal 9249/1995, Lei Federal 9430/1996, Instrução Normativa RFB 1234/2012 e Instrução Normativa RFB 2145/2023, para fins de retenção de imposto de renda – IR, nas contratações de bens e na prestação de serviços.

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema 1130 do Supremo Tribunal Federal – STF, de repercussão geral, que deu interpretação dos artigos 153, III, 157, I e 158, I, da Constituição Federal/1988, conforme o art. 64 da Lei Federal 9430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e Instrução Normativa RFB 2145/2023;

CONSIDERANDO que o imposto de renda retido na fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF.

A Prefeita do Município de Carambeí, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Carambeí, e considerando a Instrução Normativa RFB 1234/2012 e a Instrução Normativa RFB 2145/2023,

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

Art. 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, a Prefeitura Municipal em todas as contratações com pessoas jurídicas,

DEVERÁ observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9430/1996; o art. 15 da Lei Federal 9249/1995; a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1224/2012 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145/2023.

Art. 2º - Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Município ficam incumbidos de efetuar as retenções na fonte do IMPOSTO DE RENDA sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º deste Decreto, alcançando todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 60 (sessenta) dias, a alteração via aditivo dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo Único – Os órgãos referidos no caput não farão retenção de PIS/PASEP, COFINS e CSLL, ressalvada a hipótese futura de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10833/2003.

Art. 3º - As empresas contratadas deverão ser notificadas do teor deste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados ao Município e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, §5º da Lei Federal nº 9430/1996; no art. 15 da Lei Federal 9249/1995, na IN RFB 1234/2012 e na IN RFB 2145/2023.

Parágrafo Único – A retenção de imposto de renda não será efetuada a pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal 123/2006, observando o art. 4º, da IN 1234/2012; devendo estas empresas apresentar uma vez a Declaração constante do Anexo II deste Decreto ou outro documento legal comprobatório.

Art. 4º - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos mencionados no art. 2º deste Decreto.:

a) emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas, boletos, em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB 1234/2012;



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

- b) emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas, boletos, em observância ao Anexo I deste Decreto; e
- c) no caso de optante pelo Simples Nacional informar sempre no corpo das notas fiscais esta opção.

Parágrafo Único – Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, itens “a” e “b”, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio carta de correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão em retenção de Imposto de Renda Retido da Fonte, na forma prevista do Anexo I deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Carambeí/PR, 17 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO BEM PRESTADO	ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; • Mercadorias e bens em geral.	1,20
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012. • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997; • Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.	1,20
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro Saúde.	2,40
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,80



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), DE QUE TRATA O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14/12/2006, EM RELAÇÃO ÀS SUAS RECEITAS PRÓPRIAS.

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora) (Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº(PREFEITA/CONTABILIDADE/TESOURARIA)

A (nome da pessoa jurídica recebedora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **DECLARA** que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I. preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II. o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Carambeí/PR, 17 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL

Avenida do Ouro, 1.355 - Jardim Europa CEP. 84.145-000 | CNPJ: 01.613.765/0001-60



MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Planejamento e Orçamento
Decreto para Suplementações - Decreto para Suplementação
LOA: 2024

Pág 1 / 1

Número da Lei: 1499
Ano da Lei: 2023
Data da Lei: 11/12/2023

DECRETO Nº 104, de 18 de junho de 2024

Abre crédito adicional suplementar no orçamento geral do município.

DECRETA:

Art. 1 - Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais)

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	03.003.0004.0126.0405.2011.333904000000000000.00504	150.000,00

Art. 2 - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1 decorrerão de superávit, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Superávit		00504	150.000,00

Art. 3 - Este(a) DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí - Paraná, 18 de junho de 2024

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
Prefeita
CPF: 032.743.829-06



MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Planejamento e Orçamento
Decreto para Suplementações - Decreto para Suplementação
LOA: 2024

Pág 1 / 1

Número da Lei: 1499
Ano da Lei: 2023
Data da Lei: 11/12/2023

DECRETO Nº 105, de 18 de junho de 2024

Abre crédito adicional suplementar no orçamento geral do município.

DECRETA:

Art. 1 - Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 20.000,00(vinte mil reais)

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	07.002.0008.0244.0802.2056.344905200000000000.00000	20.000,00

Art. 2 - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	07.002.0008.0244.0802.2056.333504300000000000.00000	20.000,00

Art. 3 - Este(a) DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí - Paraná, 18 de junho de 2024

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
Prefeita
CPF: 032.743.829-06



Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

EXTRATO

PRIMEIRO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - REAJUSTE
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 45/2023

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Empresa Detentora do Registro:

LUIZ MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA

Processo: nº.2765/2024

Pregão Eletrônico: nº.50/2023

Data Assinatura: 07/06/2024

Vigência: 12/07/2024

Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Preço total
80	1	5849	PÃO DE HAMBÚRGUER, ISENTO DE GORDURAS TRANS. PACOTES CONTENDO 200 GRAMAS, SENDO CADA UNIDADE DE 50 GRAMAS CADA. VALIDADE MÍNIMA DE 10 DIAS E DEVERA TER NO ATTO DE ENTREGA UM MÍNIMO DE 90%.	própria pc	PCTS	6.000	3,39	3.898,50



EXTRATO

PRIMEIRO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - REAJUSTE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 78/2023

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Empresa Detentora do Registro:

LUIZ MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA

Processo: nº.2764/2024

Pregão Eletrônico: nº.103/2023

Data Assinatura: 07/06/2024

Vigência: 30/11/2024

Item	Código do produto/ser	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Preço total
32	9360	NATA, CREME DE LEITE PASTEURIZADO CONTENDO NO MÍNIMO 300 GRAMAS DE PESO LÍQUIDO, ISENTO DE GLÚTEN, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PRIMÁRIA DE POLIETILENO, TIPO POTE, RESFRIADO DE 0 A 5 GRAUS CELSIUS. VALIDADE MÍNIMA DE 90 % NO ATO DA ENTREGA	alto alegre pts	PTS	2.000	12,75	21.675,00
36	9361	PAO DE FORMA ORIGINAL SEM GLÚTEN E SEM LACTOSE. PACOTES CONTENDO 450 GRAMAS CADA. VALIDADE MÍNIMA DE 90 % NO ATO DA ENTREGA.	nimo pcts	PCTS	3.000	16,00	31.200,00
40	9363	PAO CASEIRO FATIADO (FATIA DE ATÉ 25 GRAMAS). PACOTES DE POLIETILENO DE 500 GRAMAS ALIMENTO PROCESSADO, ISENTO DE ADITIVOS COMO CONSERVANTES, EMULSIFICANTES E ESTABILIZANTES. INGREDIENTES: FARINHA DE TRIGO, ÁGUA, SAL E FERMENTO. ISENTO DE GORDURAS TRANS, LACTOSE E PROTEÍNAS DO LEITE, TRANSPARENTES, EMBALADOS DE ACORDO COM OS PADRÕES LEGAIS, APRESENTANDO PESO, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, INGREDIENTES E TABELAS COM INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS. VALIDADE MÁXIMA DE 7 DIAS E DEVERÁ TER NO ATO DA ENTREGA UM MÍNIMO DE 70 % DE SUA VALIDADE.	própria pcts	PCTS	10.000	6,30	47.880,00
42	6128	QUEIJO TIPO MUSSARELA FATIADO PRODUZIDO A PARTIR DE LEITE BOVINO PASTEURIZADO, SAL, FERMENTO LÁCTEO, COAGULANTE, CLORETO DE CÁLCIO ENTRE OUTROS. APRESENTADO EM PEÇAS, RESFRIADO COM TEMPERATURA 0°C A 10°C. ENTREGUE FATIADO, DEVERÁ SER TRANSPORTADOS EM CARRO REFRIGERADO OU CAIXAS DE ISOPOR, OBEDECENDO A TEMPERATURA NO MOMENTO DO RECEBIMENTO, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE NA SECRETARIA DA SAÚDE. ENTREGA NO DIA ANTERIOR DO CONSUMO, APRESENTADA EM FATIAS	alto alegre kr	KG	2.000	41,55	50.607,90



Item	Código do produto/ser	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Preço total
		MÉDIAS DE 20 GRAMAS. VALIDADE MINIMA DE 90 % NO ATO DA ENTREGA.					
VALOR TOTAL:							151.362,90



EXTRATO

SEGUNDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - REAJUSTE
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 87/2023

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Empresa Detentora do Registro:

LMCOR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Processo: nº.2763/2024

Pregão Eletrônico: nº.103/2023

Data Assinatura: 07/06/2024

Vigência: 30/11/2024

Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Quantidade Ata	Valor Registrado	Quantidade Reequilíbrio	Valor Reajuste	Valor Total do Reajuste
19	6818	DOCE DE LEITE ISENTO DE LACTOSE. POTES CONTENDO 350 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA DE 90 % NO ATO DA ENTREGA	PIRACANJUBA	PTS	400	9,87	400	11,55	4.319,70
28	7873	MACARRÃO PARA YAKISSOBA COM OVOS. PACOTES CONTENDO 500 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA DE 90 % NO ATO DA ENTREGA.	alfa	PCTS	5.000	6,82	5.000	7,60	26.524,00
									30.843,70



Aviso de Licitação



AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ – ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº.06/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção do Complexo Municipal de Saúde.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 17.692.701,29 (dezessete milhões seiscientos e noventa e dois mil setecentos e um reais e vinte e nove centavos).

Local: www.bll.org.br

Recebimento das Propostas: A partir 08h30min do dia 20/06/2024 até as 08:30min do dia 03/07/2024

Abertura e Julgamento das Propostas: Das 08h31min até as 08h55min do dia 03/07/2024.

Início da Sessão de Disputa de Preços: 09h00min do dia 03/07/2024.

Referência de Tempo: Horário de Brasília (DF).

Agente de Contratação: WILSON CAVALCANTE

A íntegra do edital e seus anexos estarão disponíveis: <http://www.carambei.pr.gov.br/> e <https://bllcompras.com/>.

Mais informações, poderão ser solicitados pelo e-mail: compras@carambei.pr.gov.br ou pelos fones: (42) 3231-9886 - (42) 99119-3716.

Carambeí, 18 de junho de 2024.

SÉRGIO KOGUT REIS

Diretor Departamento de Compras e Licitações



Dispensas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2024**PROCESSO DIGITAL Nº 2855/2024**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação nº 11/2024 originada do Processo Digital nº. 2855/2024 para **Contratação de cooperativa especializada para realizar serviço de coleta, transporte, triagem e disposição para destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com característica exclusiva de material reciclável no município de Carambeí** em favor de **COOPAM - COOPERATIVA AMBIENTAL DE CARAMBEI-PR**, inscrita no CNPJ nº. 12.301.171/0001-30, no valor total estimado de R\$ 507.964,80 (quinhentos e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) e, com fulcro no Art. 75, IV 'j', da 14.133/21 e suas alterações, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Carambeí e tendo em vista os elementos que instruem o Processo de Solicitação referido.

Carambeí, 18 de junho de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**PREFEITA MUNICIPAL**



Atas de registro de preço - Trimestral

REPUBLICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº.61/2023Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Empresa Detentora do Registro:

PONTAMED FARMACEUTICA LTDA

Processo: nº.3371/2023

Pregão Eletrônico: nº.73/2023

Data Assinatura: 15/09/2023

Vigência: 15/09/2024

Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Preço unitário
7	1	5904	BIPERIDENO, 2MG, COMPRIMIDO, CATMAT BR0270140-1.	CRISTALIA CINETOL	CPRS	0,27
15	1	306	LIDOCAÍNA CLORIDRATO, 2%, GELEIA BR0269846-3	PHARLAB LABCAÍNA	BISN	3,92
18	1	8134	MICONAZOL NITRATO, 2%, CREME VAGINAL, 80G, CATMAT BR0268162-2.	PRATI DONADUZZI NT	BISN	6,81

REPUBLICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº.63/2023Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Empresa Detentora do Registro:

A. G. KIENEN & CIA LTDA

Processo: nº.3371/2023

Pregão Eletrônico: nº.73/2023

Data Assinatura: 15/09/2023

Vigência: 15/09/2024

Lote/Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Preço unitário	
16	1	8131	METOPROLOL, TARTARATO, 100 MG, COMPRIMIDO, CATMAT BR0394650-1.	ACHÉ Nº REGISTRO 1.0573.0639.001-8	CPRS	0,26

REPUBLICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº.65/2023Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Empresa Detentora do Registro:

ILG COMERCIAL LTDA

Processo: nº.3371/2023

Pregão Eletrônico: nº.73/2023

Data Assinatura: 15/09/2023

Vigência: 15/09/2024

Lote/Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Preço unitário	
8	1	5907	CARVEDILOL, 12,5 MG, COMPRIMIDO, CATMAT BR0267564-1	EMS EMS	CPRS	0,08

REPUBLICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº.67/2023Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Empresa Detentora do Registro:

LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Processo: nº.3371/2023

Pregão Eletrônico: nº.73/2023

Data Assinatura: 15/09/2023

Vigência: 15/09/2024

Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Preço unitário
20	1	8150	VALPROATO DE SÓDIO, 50 MG/ML, XAROPE, FRASCO 100ML, CATMAT BR0328532-1.	Hipolabor Hipolabor	FRCS	4,72

Conselhos Municipais

Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDPI

Resolução nº 03/2024

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Carambeí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº. 1160/2016, com alterações dada pela Lei nº 1193/2017, em acordo com reunião ordinária realizada em 18 de junho de 2024, registrada em Ata nº. 05/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a nova Diretoria Executiva do Conselho Municipal do Direito da Pessoa Idosa do Município de Carambeí:

I – Presidente: **MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA**II – Vice-Presidente: **VANESSA DE FÁTIMA FIALA**III – Secretária Executiva: **ADRIANA MARCONDES RIBAS**

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

Carambeí, 18 de junho de 2024.

MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA**Presidente CMDPI**

Resolução nº 04/2024

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Carambeí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº. 1071/2014, com alterações dadas pela Lei nº 1.193 de 29 de setembro de 2017, em acordo com reunião ordinária realizada em 18 de junho de 2024, registrada em Ata nº 05/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a composição da Comissão de Inscrição e Renovação.

Art. 2º - Nomear os conselheiros para a composição desta Comissão, conforme listado a seguir:

- Não-governamental: **Luiz REDOGÉRIO BUENO RIBEIRO** e **DEODORO NOGUEIRA DA SILVA**.

- Governamental: **MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA** e **VANESSA DE FÁTIMA FIALA**.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

Carambeí, 18 de junho de 2024.

MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA**Presidente CMDPI**

**Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS****ERRATA**

Em Diário Oficial de Atos do Município de Carambeí, Ano XII – Edição nº 2866, de 14 de junho de 2024 na Resolução nº 17/2024, o Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 747/09, com alterações dadas pela Lei Municipal nº 1008/2013, resolve TORNAR PÚBLICO a errata do item abaixo relacionado.

Onde se lê:

I – Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias.

Leia-se:

I – PROJETO: Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias.

Carambeí, 18 de junho de 2024.

ANA ALICE BUENO MOREIRA

Presidente do CMAS

ERRATA

Em Diário Oficial de Atos do Município de Carambeí, Ano XII – Edição nº 2866, de 14 de junho de 2024 na Resolução nº 18/2024, o Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 747/09, com alterações dadas pela Lei Municipal nº 1008/2013, resolve TORNAR PÚBLICO a errata do item abaixo relacionado.

Onde se lê:

Resolução nº 17/2024

Leia-se:

Resolução nº 18/2024

Carambeí, 18 de junho de 2024.

ANA ALICE BUENO MOREIRA

Presidente do CMAS